



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.316, DE 2020

(Da Sra. Professora Dayane Pimentel)

Altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde - SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º. Esta lei altera a lei orgânica do Sistema Único de Saúde – SUS, lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar todos os postos de saúde do país a possuírem soro contra a picada de animais peçonhentos, bem como cria a necessidade de treinamento dos profissionais de saúde para o tratamento desses casos.

Art. 2º. O artigo 15 da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.15

.....

XXII – Disponibilizar em cada posto de saúde do país soro antiveneno contra a picada de animais peçonhentos. (NR)

XXIII - Ter em seus quadros profissionais treinados para promoverem o pronto atendimento de pessoas vítimas de acidentes causados por animais peçonhentos”. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde¹, os acidentes causados por animais peçonhentos constituem importante causa de mortalidade em todo o mundo, principalmente entre a população do campo e das florestas, mas, apesar disso, são negligenciados como problema de saúde pública. A mesma publicação informa que “a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2009, incluiu este tipo de acidente na lista de Doenças Tropicais Negligenciadas, estimando que possam ocorrer anualmente no Planeta 1.841 milhão de casos de envenenamento, resultando em 94 mil óbitos. No Brasil, os acidentes por animais peçonhentos são a segunda causa de envenenamento humano, ficando atrás apenas da intoxicação por uso de medicamentos”. Nessa linha de intelecção, impende destacar que, no Brasil, há uma variedade de habitat, o que favorece uma expressiva diversidade de espécies de animais peçonhentos, dentre as quais destacam-se as serpentes, os escorpiões e as aranhas. No caso das serpentes, há uma média de 29 mil casos de acidentes por ano, o que acarreta 125 óbitos em regra. Em relação aos escorpiões, durante o ano de 2013, foram registrados 69.036 casos, que resultaram em 80 óbitos. Por derradeiro, destaca-se que 27.125 casos foram registrados por envenenamentos por aranhas, sendo que, destes, 36 evoluíram para óbito².

Atualmente, os soros anti-peçonhentos são produzidos no Brasil pelo Instituto Butantan (São Paulo), Fundação Ezequiel Dias (Minas Gerais), Centro de Produção

¹Boletim Epidemiológico No. 50, de março de 2019, Secretaria de Vigilância em Saúde, acesso em 27/11/20 <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/29/2018-059.pdf>

² OP. Cit, p. 1.

e Pesquisa de Imunobiológicos (Paraná) e Instituto Vital Brazil (Rio de Janeiro)³. Vale destacar que toda a produção é comprada pelo Ministério da Saúde, que os distribui para todo o país por intermédio das Secretarias de Estado de Saúde. Neste passo, a distribuição do soro é realizada de acordo com as características regionais da ocorrência dos acidentes notificados no Sinan - Sistema de Informação de Agravos de Notificação, o que é mitigado pelo elevado número de subnotificações, não obstante a comunicação ser compulsória.

No caso de acidente com animal peçonhento, o primeiro passo para o diagnóstico é identificar o causador do acidente, sendo certo que, em alguns casos, é recomendável o exame complementar. Identificado o causador do acidente, o tratamento é feito de forma sintomática e com o respectivo soro antiveneno, tudo de acordo com cada espécie e com a situação através do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos protocolos disponibilizados. Assim sendo, a possibilidade de recuperação da vítima depende do pronto atendimento, o que inclui o rápido fornecimento do antiveneno por qualquer unidade de saúde, principalmente os postos de saúde.

Diante do que foi exposto, e da premissa segundo a qual a recuperação da vítima depende primordialmente da rapidez do início do tratamento e da aplicação imediata de antídoto específico, destaco a relevância deste Projeto de Lei para reduzir o número de mortos em decorrência de acidentes com animais peçonhentos, na medida que amplia a rede de atendimento, reduz o tempo de busca pelo adequado tratamento e evita que o acidentado seja o responsável por identificar o local que deve se dirigir para receber o atendimento médico. Ademais, em muitos casos, o acidentado dirige-se a um local que não presta o atendimento, o que acarreta a necessidade de ser transferido para o local adequado, o que reduz a chance de sucesso do tratamento.

Por derradeiro, destaco que este projeto difere do PL 4642/20, apresentado no senado, em dois pontos. Primeiro, enquanto este determina a necessidade de soro antiveneno em cada unidade de posto de saúde do país, aquele restringe-se a cidades com mais de 25 mil habitantes. Segundo, enquanto este projeto refere-se ao tratamento de cobras, escorpiões e aranhas, aquele é exclusivo para picadas de cobras. Portanto, este Projeto de Lei é mais amplo.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL/BA)

³ Op. Cit, p 11.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II **Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO